



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO N° 114/2022**

**12ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 30/05/2022**

**PROCESSO N.: 1/2147/2019 AUTO DE INFRAÇÃO N.: 1/2019.20826-0**

**RECORRENTE: INDUSTRIA NAVAL DO CEARÁ S A**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR**

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS QUE ACOBERTARAM OPERAÇÕES DE ENTRADA DE MERCADORIAS. INFRAÇÃO MATERIALIZADA. REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE À COMINADA NO ARTIGO 123, INCISO VIII, ALÍNEA L, DA LEI N. 12.670/1996, COM REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI N. 16.258/2017. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.**

1. Auto de infração relativo à falta de escrituração de documentos fiscais que acobertaram operações de entrada de mercadorias, nos exercícios financeiros de 2014 e 2015. Autuação devidamente fundamentada e instruída com elementos comprobatórios suficientes.
2. Afastadas as alegações de escrituração extemporânea dos documentos fiscais, bem como de sua recusa no SIGET e do cancelamento pelos respectivos emitentes, em virtude da ausência de elementos comprobatórios acostados aos autos do processo administrativo.
3. Pedido de perícia rejeitado, por estar a autuação suficientemente instruída, por haver nos autos elementos suficientes à formação do convencimento dos Conselheiros e por ter sido o requerimento elaborado de modo genérico, com fundamento no artigo 97, incisos I e III, da Lei n. 15.614/2014.
4. Reenquadrada a penalidade, por decisão da maioria, para a cominada no artigo 123, inciso VIII, alínea L, da Lei n. 12.670/1996, com redação dada pela Lei n. 16.258/2017, por ser menos gravosa à Contribuinte, em conformidade com a jurisprudência pacífica da Câmara Superior, com fulcro no artigo 112, inciso IV, do CTN e artigo 84, § 7º, da Lei n. 15.614/2014.
5. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido, no sentido declarar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração, em conformidade com o Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária (CEAPRO) e com a manifestação em sessão do representante da Doute Procuradoria Geral do Estado do Ceará (PGE/CE).

**Palavras-chave:** Obrigação acessória. Falta de escrituração de documento fiscal de entrada. Reenquadramento da penalidade. Parcial procedência.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RELATÓRIO:**

Trata-se de auto de infração lavrado em 21/12/2018 contra a **INDUSTRIA NAVAL DO CEARA SA**, relativo à aplicação de multa punitiva diante da ausência de escrituração de notas fiscais de entrada de mercadoria no sistema de Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos exercícios financeiros de 2014 (dois mil e catorze) e 2015 (dois mil e quinze), no montante de R\$ 4.296.019,80 (quatro milhões, duzentos e noventa e seis mil, dezenove reais e oitenta centavos).

O Agente Fiscal, Sr. Antonio Gevano Rios Ponte, matrícula n. 10578213, desenvolvendo ação fiscal plena, analisou a Escrituração Fiscal Digital (EFD), concluindo pela ausência de escrituração ou não informação de notas fiscais eletrônicas nos anos de 2014 e 2015, em operações de entrada de mercadorias. Apontou como infringido o artigo 276-G, inciso I, do Decreto n. 24.569/1997, tendo sido aplicada a penalidade cominada no artigo 123, inciso III, alínea “G”, da Lei n. 12.670/1996, com redação alterada pela Lei n. 16.258/2017.

Em anexo ao auto de infração consta relação contendo as NFe relacionadas na autuação, sendo indicados: **(i)** o número da NFe; **(ii)** a chave da NFe; **(iii)** a data da emissão; **(iv)** o CNPJ do emitente; **(v)** a razão social do emitente; **(vi)** a unidade da federação em que o emitente está situado, e; **(vii)** o valor da NFe.

A Contribuinte apresentou impugnação ao auto de infração em 19/02/2019, alegando, em síntese: **(i)** que parte das NFs relacionadas na autuação, referentes a operações ocorridas no final do exercício de 2015, encontra-se informada e registrada nos “Registros Fiscais de Entradas de Mercadorias” do exercício de 2016, conforme documentação anexa, o que não foi observado pelo Agente; **(ii)** que no que diz respeito às demais NFs relacionadas na autuação e que não se encontram escrituradas ou informadas na EFD da Contribuinte, estas foram emitidas à sua revelia, e foram inclusive rejeitadas no SIGET pela autuada, pelo que requer consulta ao sistema para averiguação dessa situação; **(iii)** que para cada uma das NFe de saída relacionadas na autuação havia uma NFe de entrada expedida pelo emitente, cancelando a operação, na medida que não ocorreram, tendo



**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

sido comprovado através de documentação anexa a esta impugnação, bem como a da defesa referente ao auto de infração de n. 2018.20828-4; (iv) que ainda que o auto de infração fosse totalmente improcedente, a sanção aplicável deve ser aquela atribuída a “omissão de informações em arquivos eletrônicos, vulgo art. 123, VIII, alínea “L”, da Lei n. 12.670/96, na redação dada pela Lei nº 16.258/2017.

Ao final, requer que seja declarada a improcedência do auto de infração, bem como que toda a documentação anexada a presente impugnação seja, também, utilizada ao exame e julgamento do auto de infração n. 2018.20828-4, haja vista haver conexão entre as causas, nos termos do artigo 105 do CPC c/c artigo 117 da Lei n. 15.614/2014.

Em anexo à impugnação, a Contribuinte apresentou: (i) relação de saídas e entradas emitidas para a Contribuinte no período de 2014 e 2015; (ii) relação de DANFES e NFes referentes às operações de entradas e saídas realizadas pela Contribuinte no período de 2014 e 2015.

Através do Julgamento de n. 1045/2020, a Julgadora em 1ª instância declarou a **PROCEDÊNCIA** da autuação, em decisão que restou assim ementada:

**“EMENTA: DEIXAR DE ESCRITURAR NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, NOTA FISCAL DE ENTRADA DE MERCADORIA.** 1. Deixar de escriturar, no SPED/EFD, DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA, no período de janeiro/2014 a dezembro de 2015. Referidos documentos também não foram informados na DIEF/SPED enviados à SEFAZ, CONFORME RELATÓRIO DE NFE de entradas não informadas na EFD – Anos 2014 e 2015. Com penalidade sugerida no art. 123, III, “G”, da Lei 12.670/96. Inteligência do art. 276-G, do Decreto nº 24.569/97. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**”

De acordo com a Julgadora, não é justificável a realização de uma perícia, uma vez que anexo aos autos não se encontra nenhuma comprovação da transmissão das informações no SPED Fiscal. Sob esse viés, a autoridade julgadora entendeu que havia uma dúvida quanto ao adequado enquadramento da penalidade no caso concreto, visto que a escrituração de NFe no livro Registro de Entradas deve ser informado ao Fisco em um arquivo eletrônico. Assim, compreendeu que



**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

poderia ser aplicada a penalidade prevista no art. 123, III, “G” ou art. 123, VIII, “L”, todos, da Lei n. 12.670/96, com a nova redação da Lei n. 16.258/17.

No entanto, a julgadora optou pela aplicação da penalidade específica prevista no art. 123, III, “G”, da Lei n. 12.670/96, seguindo a indicação estabelecida pelo Agente Fiscal do presente auto de infração.

A Contribuinte interpôs Recurso Ordinário ao Conselho de Recursos Tributários (CRT), reiterando integralmente as alegações realizadas na peça impugnatória, bem como requerendo o envio do feito à Célula de Perícias e Diligências (CEPED) para que sejam examinados os documentos fiscais mencionados na peça recursal e juntados ao julgamento pertinente ao auto de infração de n. 2018.20828-4. Quanto aos pedidos, acrescentou ainda que, no que tange às notas fiscais cuja escrituração no Registro de Entradas se faça comprovada ou inexigível, se declare a insubsistência do presente feito fiscal, e quanto às notas fiscais que tenham sido omitidas no Registro de Entrada da EFD, que seja o auto de infração julgado parcialmente procedente, reenquadrando à penalidade para a prevista no art. 123, VIII, alínea “L”, da Lei n. 12.670/96, na redação dada pela Lei n. 16.258/2017.

Através do Parecer de n. 96/2021, a Célula de Assessoria Processual Tributária (CEAPRO) opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário e pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração, sugerindo a reforma da decisão singular no que tange ao reenquadramento da penalidade para o art. 123, VIII, “L”, da Lei n. 12.670/96 alterada pela Lei n. 16.258/16, visto que entendeu cabível o pedido da Contribuinte, em razão da existência de várias decisões das Câmaras de Julgamento do CRT nesse sentido.

Este é o Parecer. Passo a decidir.

**VOTO DO RELATOR:**



**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Trata-se de auto de infração lavrado em 21/12/2018 contra a **INDUSTRIA NAVAL DO CEARA SA**, relativo à aplicação de multa punitiva diante da ausência de escrituração de notas fiscais de entrada de mercadoria no sistema de Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos exercícios financeiros de 2014 (dois mil e catorze) e 2015 (dois mil e quinze), no montante de R\$ 4.296.019,80 (quatro milhões, duzentos e noventa e seis mil, dezenove reais e oitenta centavos).

Constata-se, inicialmente, a regularidade formal da autuação, posto que: (i) realizada por autoridade competente e não impedida; (ii) foram atendidos todos os pressupostos processuais relativos à comunicação processual da contribuinte.

No âmbito do Recurso Ordinário interposto, a Contribuinte alega que parcela dos documentos fiscais relacionados no levantamento fiscal pelo Agente Fiscal, que acobertaram operações no exercício financeiro de 2015 (dois mil e quinze), foram registradas na Escrituração Fiscal Digital (EFD) no exercício financeiro seguinte, em 2016 (dois mil e dezesseis). Em relação a outra parcela, alega que as operações não se concretizaram, por terem sido rejeitadas pela Contribuinte no SIGET ou canceladas por seus respectivos emitentes.

Tais alegações não merecem prosperar, na medida em que a Contribuinte não logrou êxito em demonstrar que sequer um documento fiscal relacionado na presente autuação tenha sido escriturado em 2016, rejeitado no SIGET ou cancelado pelo respectivo emitente, não havendo nos autos qualquer elemento que comprove suas alegações.

Ademais, no tocante ao requerimento de realização de exame pericial realizado pela Contribuinte, não merece, de igual forma, prosperar, na medida em que restam acostados aos autos deste processo administrativo elementos suficientes à formação do convencimento dos Conselheiros que compõem esta Câmara de Julgamento, na medida em que resta inequivocamente comprovada a infração de falta de escrituração de documentos fiscais que acobertaram operações de entrada de mercadorias, mediante o cruzamento das informações contidas nos sistemas informatizados da



**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

SEFAZ/CE e da EFD da Contribuinte, possibilitando a identificação das NFe's que não foram registradas pela Contribuinte através do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).

Além disso, o requerimento foi elaborado pela Contribuinte de forma genérica, sem especificar quais elementos, fatos ou matérias deverão ser elucidadas, tampouco oferecendo qualquer dúvida sobre o levantamento fiscal, sua metodologia e conclusões que acarretassem o envio dos autos à Célula de Perícias e Diligências (CEPED).

Outrossim, aplica-se ao presente caso o artigo 97, incisos I e III, da Lei n. 15.614/2014, *in verbis*:

Art. 97. O julgador indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de realização de perícia, quando:  
I – formulado de modo genérico;  
(...)  
III – os fatos forem incontroversos e os elementos contidos nos autos forem suficientes à formação de seu convencimento;

Materializada que está a infração, deverá ser aplicado o artigo 84, § 7º, da Lei n. 15.614/2014, de modo que deverá ser afastada a penalidade aplicada pelo Agente Fiscal, para que seja aplicada a cominada no artigo 123, inciso VIII, alínea L, da Lei n. 12.670/1996, com redação dada pela Lei n. 16.258/2017, *in verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:  
VIII - outras faltas:  
l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;

Trata-se do entendimento pacificado deste Contencioso, na medida em que a referida penalidade é menos gravosa ao Contribuinte, devendo ser aplicada, com fundamento no artigo 112, inciso IV, do Código Tributário Nacional (CTN). A Câmara Superior consolidou tal perspectiva, conforme pode-se observar nas Resoluções ns. 006/2021 e 007/2021, assim ementadas:



**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADA.** Contribuinte deixou de escriturar notas fiscais de entradas no SPED, livro Registro de Entradas, no exercício de 2012. A Câmara de Julgamento decidiu pela **procedência** da autuação, por voto de desempate do presidente, aplicando a penalidade inserta no art. 123, III, "G" da Lei n. 12.670/96, com alteração da Lei n. 16.258/17. A Recorrente requer a aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96. Resoluções paradigmas aceitas no sentido de reenquadramento da penalidade para a talhada no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, na redação da Lei nº 16.258/17, com base no art. 112, IV, do CTN. Recurso extraordinário conhecido e provido, por maioria de votos, para reformar a decisão combatida, contrário a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado<sup>1</sup>. (grifos originais)

(\*\*\*)

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADA.** Contribuinte deixou de escriturar notas fiscais de entradas no SPED, livro Registro de Entradas, no exercício de 2013. A Câmara de Julgamento decidiu pela **procedência** da autuação, por voto de desempate do presidente, aplicando a penalidade inserta no art. 123, III, "G" da Lei nº 12.670/96, com alteração da Lei nº 16.258/17. A Recorrente requer a aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96. Resoluções paradigmas acolhidas no sentido de reenquadramento da penalidade para prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, na redação da Lei nº 16.258/17, com base no previsto no art. 112, IV do CTN. Recurso extraordinário conhecido e provido, por maioria de votos, para reformar a decisão recorrida, contrária a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.<sup>2</sup> (grifos originais)

Deste modo, deverá ser aplicada a penalidade cominada no artigo 123, inciso VIII, alínea L, da Lei n. 12.670/1996, com redação alterada pela Lei n. 16.258/2017, em virtude de ser a sanção menos gravosa ao Contribuinte, com fundamento no artigo 112, inciso IV, do CTN, em conformidade com a jurisprudência administrativa deste Contencioso, pacificada pela Câmara Superior.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:**

---

<sup>1</sup> CONAT. Câmara Superior. Resolução n. 006/2021. Auto de Infração n. 1/201718406. Processo de Recurso n. 1/6486/2017. 10ª Sessão Ordinária Virtual, em 05.03.2021. Relator: Conselheiro Lúcio Flávio Alves.

<sup>2</sup> CONAT. Câmara Superior. Resolução n. 007/2021. Auto de Infração n. 1/201718411. Processo de Recurso n. 1/6487/2017. 10ª Sessão Ordinária Virtual, em 05.03.2021. Relator: Conselheiro Lúcio Flávio Alves.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**UFIRCE 2014: R\$ 3,2075**

<b>2014</b>	<b>Base de Cálculo</b>	<b>2%</b>	<b>Limite</b>	<b>Multa</b>
Janeiro	R\$ 964.694,63	R\$ 19.293,89	R\$ 3.207,50	R\$ 3.207,50
Fevereiro	R\$ 24.414,18	R\$ 488,28	R\$ 3.207,50	R\$ 488,28
Março	R\$ 13.998,60	R\$ 279,97	R\$ 3.207,50	R\$ 279,97
Abril	R\$ 151.439,90	R\$ 3.028,79	R\$ 3.207,50	R\$ 3.028,79
Maió	R\$ 234.525,94	R\$ 4.690,51	R\$ 3.207,50	R\$ 3.207,50
Junho	R\$ 70.567,50	R\$ 1.411,35	R\$ 3.207,50	R\$ 1.411,35
Julho	R\$ 148.750,97	R\$ 2.975,01	R\$ 3.207,50	R\$ 2.975,01
Agosto	R\$ 227.995,30	R\$ 4.559,90	R\$ 3.207,50	R\$ 3.207,50
Setembro	R\$ 122.701,70	R\$ 2.454,03	R\$ 3.207,50	R\$ 2.454,03
Outubro	R\$ 136.181,50	R\$ 2.723,63	R\$ 3.207,50	R\$ 2.723,63
Novembro	R\$ 43.466,78	R\$ 869,33	R\$ 3.207,50	R\$ 869,33
Dezembro	R\$ 135.357,00	R\$ 2.707,15	R\$ 3.207,50	R\$ 2.707,15

**UFIRCE 2015: 3,3390**

<b>2015</b>	<b>Base de Cálculo</b>	<b>2%</b>	<b>Limite</b>	<b>Multa</b>
-------------	------------------------	-----------	---------------	--------------





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Janeiro	R\$ 120.657,53	R\$ 2.420,29	R\$ 3.339,00	R\$ 2.420,29
Fevereiro	R\$ 69.539,61	R\$ 1.397,93	R\$ 3.339,00	R\$ 1.397,93
Março	R\$ 39.097,06	R\$ 789,08	R\$ 3.339,00	R\$ 789,08
Abril	R\$ 28.169,83	R\$ 563,39	R\$ 3.339,00	R\$ 563,39
Maiο	R\$ 197.497,53	R\$ 3.949,95	R\$ 3.339,00	R\$ 3.339,00
Junho	R\$ 83.744,99	R\$ 1.674,89	R\$ 3.339,00	R\$ 1.674,89
Julho	R\$ 703.887,23	R\$ 14.077,74	R\$ 3.339,00	R\$ 3.339,00
Agosto	R\$ 133.940,23	R\$ 2.678,80	R\$ 3.339,00	R\$ 2.678,80
Setembro	R\$ 92.548,45	R\$ 1.850,96	R\$ 3.339,00	R\$ 1.850,96
Outubro	R\$ 471.381,93	R\$ 9.427,63	R\$ 3.339,00	R\$ 3.339,00
Novembro	R\$ 25.933,75	R\$ 518,67	R\$ 3.339,00	R\$ 518,67
Dezembro	R\$ 55.527,76	R\$ 1.110,55	R\$ 3.339,00	R\$ 1.110,55

EXERCÍCIO	MULTA (Art. 123, VIII, L, Lei n. 12.670/1996)
2014 (A)	R\$ 26.587,03
2015 (B)	R\$ 23.000,14



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

<b>TOTAL (A + B)</b>	<b>R\$ 49.587,17</b>
----------------------	----------------------

**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os autos onde é recorrente a INDUSTRIA NAVAL DO CEARÁ S A e recorrida a Célula de Julgamento em 1ª Instância, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1.** Quanto ao pedido de perícia nos documentos anexados aos autos, por unanimidade, afastá-lo, por entender que não há nos autos elementos suficientes que demonstrem a necessidade de realização de exame pericial e, ainda, pelo requerimento ter sido realizado de modo genérico; **2.** Quanto à penalidade aplicável à infração, por maioria de votos, aplicar a cominada no artigo 123, inciso VIII, alínea L, da Lei n. 12.670/1996. A Conselheira Geresa Marília Alves Melquíades de Lima manifestou que seu voto se baseia no fato de não haver nos autos elementos que permitam aplicar a penalidade inserta no artigo 123, inciso III, alínea G, da Lei n. 12.670/1996 na redação vigente à época dos fatos e na impossibilidade da aplicação retroativa da penalidade com redação dada pela Lei n. 16.258/2017, por ser esta mais gravosa. Vencidos os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira e Dalcília Bruno Soares, que votaram pela aplicação da penalidade cominada no artigo 123, inciso III, alínea G, da Lei n. 12.670/1996, com redação alterada pela Lei n. 16.258/2017.

Em conclusão: a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários decide, por maioria de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, para dar-lhe parcial provimento, no sentido de julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária (CEAPRO) e em acordo com a manifestação em sessão do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado do Ceará (PGE/CE).

Presentes à 12ª Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará o Presidente da Câmara de Julgamento, Sr. Michel André Bezerra



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Lima Gradvohl, os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, Dalcília Bruno Soares, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Thyago da Silva Ribeiro e Matheus Fernandes Menezes, o Procurador do Estado do Ceará, Dr. Rafael Lessa Costa Barbosa e a Secretária da 4ª Câmara de Julgamento, Sra. Edilene Vieira de Alexandria.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, Ceará, aos 30 de junho de 2022.

---

Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
Presidente

---

Almir de Almeida Cardoso Júnior  
Conselheiro Relator

---

Rafael Lessa Costa Barbosa  
Procurador do Estado  
Ciente: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_